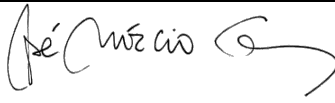




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000173/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 20/05/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Cadastro Prioritário Municipal das Famílias Atingidas pelas Chuvas de Fevereiro de 2026 em Juiz de Fora, estabelece prioridade administrativa para famílias que perderam suas moradias, familiares de vítimas fatais e pessoas desabrigadas ou desalojadas, inclusive aquelas hospedadas em hotéis, pousadas, abrigos, em aluguel social ou acolhimento provisório, determina a revisão de solicitações negadas por erro sistêmico e obriga o Município a manter banco público transparente, atualizado e a encaminhar com celeridade os cadastros aos órgãos estaduais e federais competentes

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Cadastro Prioritário Municipal das Famílias Atingidas pelas Chuvas de Fevereiro de 2026, destinado à identificação, organização, acompanhamento e priorização administrativa das famílias atingidas por enchentes, enxurradas, alagamentos, deslizamentos, interdições de imóveis ou eventos correlatos ocorridos no Município, em consonância com o Decreto nº 17.705 de 2026, cuja medida se encontra amparada pela Lei Municipal nº 14.382 de 2022 e pelo Decreto nº 17.693 de 2026, que declarou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei terá como finalidade assegurar atendimento prioritário, célere, humanizado e transparente às famílias atingidas e em situação de maior vulnerabilidade decorrente do desastre climático.

Art. 2º - Terão prioridade no Cadastro Prioritário Municipal:

I - Famílias que tenham perdido parcialmente ou totalmente sua moradia em razão das chuvas, enchentes, enxurradas, alagamentos, deslizamentos ou eventos correlatos;

II - Famílias cuja residência tenha sido interdita, condenada, destruída ou considerada inabitável por órgão competente;

III - Familiares de vítimas fatais decorrentes das chuvas de fevereiro de 2026;

IV - Famílias desabrigadas ou desalojadas;



V - Famílias acolhidas provisoriamente em hotéis, pousadas, abrigos públicos, imóveis cedidos, casas de familiares, aluguel social ou qualquer outra modalidade emergencial de acolhimento;

VI - Famílias que, embora não estejam em abrigo público, tenham perdido as condições de permanência segura em sua residência;

VII - Famílias que tenham feito solicitação de benefício, auxílio, indenização, cadastro habitacional ou inclusão em programa público e negada em razão de erro sistêmico, inconsistência cadastral, divergência documental, duplicidade indevida, falha de cruzamento de dados, erro de endereço, falha de georreferenciamento ou outro problema administrativo não causado por má-fé do requerente.

Art. 3º - A prioridade prevista nesta Lei será aplicada, observados os critérios legais de cada programa, aos seguintes procedimentos:

I - Atendimento presencial ou digital junto aos órgãos municipais competentes;

II - Cadastramento, atualização, correção e validação de dados das famílias atingidas;

III - Análise documental;

IV - Emissão ou revisão de laudos, relatórios, pareceres, vistorias e registros administrativos;

V - Encaminhamento para auxílios municipais, estaduais e federais relacionados ao desastre;

VI - Encaminhamento para programas habitacionais, aluguel social, reassentamento, compra assistida ou soluções equivalentes;

VII - Revisão urgente de solicitações indeferidas, suspensas, arquivadas ou pendentes;

VIII - Comunicação ativa às famílias sobre pendências, documentos necessários, status da solicitação, prazos e canais de recurso;

IX - Envio prioritário dos cadastros validados aos órgãos estaduais e federais responsáveis pela análise e liberação de benefícios.

Art. 4º - As famílias enquadradas nas hipóteses desta Lei deverão receber prioridade na tramitação administrativa municipal, sem prejuízo da observância dos critérios técnicos, sociais, habitacionais e legais de cada benefício ou programa público.

§ 1º - A prioridade de que trata esta Lei não dispensa a comprovação mínima da situação declarada, mas impede que erros materiais, falhas sistêmicas ou ausência inicial de documento inviabilizem o atendimento, a orientação ou a reanálise do pedido.

§ 2º - Na hipótese de perda de documentos, destruição da moradia ou impossibilidade de apresentação imediata de comprovante formal, o Município deverá admitir meios alternativos de comprovação, nestes termos:



- I - Lançamento Tributário Municipal oriundo do Cadastro Imobiliário do Município;
- II - Declaração de residência;
- III - Registro fotográfico;
- IV - Boletim de Ocorrência;
- V - Laudo ou Vistoria da Defesa Civil;
- VI - Relatório de atendimento por CRAS, CREAS, Defesa Civil, Secretaria competente ou unidade do DIGA;
- VII - Comprovação de hospedagem em hotel, pousada, abrigo, aluguel social ou imóvel provisório;
- VIII - Declaração de vizinhos, liderança comunitária, associação de moradores ou entidade local de reconhecimento público;
- IX - Outros documentos ou meios idôneos aceitos pela Administração Pública.

Art. 5º - Fica assegurado às famílias atingidas o direito à revisão prioritária de solicitações negadas, arquivadas, suspensas ou consideradas inconsistentes quando houver indício de erro sistêmico, falha administrativa, divergência cadastral ou ausência documental justificada pela situação de emergência.

§ 1º Consideram-se indícios de erro sistêmico ou falha administrativa, entre outros:

- I - Divergência entre nome, CPF, endereço ou indicação de composição familiar;
- II - Duplicidade indevida de cadastro;
- III - Erro de bairro, logradouro, número, complemento ou referência territorial;
- IV - Ausência de georreferenciamento correto da área atingida;
- V - Falha na importação ou cruzamento de dados entre sistemas municipais, estaduais ou federais;
- VI - Indeferimento automático sem análise individualizada;
- VII - Negativa baseada exclusivamente em ausência de comprovante formal de residência, quando a família tiver perdido documentos ou moradia;
- VIII - Inconsistência entre cadastros do DIGA, CRAS, Defesa Civil, CadÚnico, Portal do Cidadão, Caixa Econômica Federal ou outros sistemas públicos utilizados no processo.

§ 2º - A revisão deverá ser processada com prioridade, mediante protocolo simplificado, linguagem acessível e possibilidade de juntada posterior de documentos.



§ 3º - Antes do indeferimento definitivo, o Município deverá realizar, sempre que possível, contato direto com o requerente para correção da pendência, por telefone, mensagem eletrônica, visita técnica, atendimento presencial ou outro meio disponível.

§ 4º - O Município deverá realizar, *ex officio*, as correções pertinentes que se fizerem necessárias a partir das informações que tiverem em seu banco de dados, como forma de sanar eventuais desinformações ou informações incompletas, em vista da efetividade e da celeridade da concessão dos recursos por meio dos auxílios disponibilizados.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá atuar diretamente junto aos órgãos estaduais e federais para que os recursos por meio dos auxílios disponibilizados por estes Entes sejam liberados de forma efetiva e prioritária, na mais absoluta celeridade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá manter um cadastro por meio de um banco de dados transparente e atualizado contendo informações consolidadas sobre as famílias atingidas e o andamento das providências administrativas, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O Município deverá assegurar o acesso direto de acompanhamento das famílias prioritárias e dos pedidos encaminhados, podendo utilizar estruturas já existentes, como unidades do DIGA, CRAS, CREAS, Defesa Civil, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Governo, Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular ou outros órgãos competentes, mediante o número do protocolo do pedido solicitado e protocolado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo, no que couber, regulamentar a presente legislação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

